



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei Substitutivo nº. 05 /2019

Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei Substitutivo nº 05/2019, subscrito pelo Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, no Município de Itapemirim/ES.

O Projeto em comento foi protocolizado nesta Casa de Leis em 30/09/2019, em substituição ao Projeto de Lei nº. 59/2019.

Com a exordial legislativa vieram em anexo a Mensagem, Metodologia de Memória de Cálculo das Metas Anuais, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e as Metas Fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a Entidades públicas e privadas".

Com efeito, o Projeto de Lei Substitutivo nº. 05/2019 está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa, bem como se encontra devidamente instruído, motivo pelo qual, não se verifica nenhum vício formal ou material de legalidade.

Nos termos do art. 80, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, compete à comissão de finanças e orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando tratar-se, dentre outros, de diretrizes e propostas orçamentárias.

Conforme Parecer acostado aos autos, a Comissão de Finanças e Orçamento opinou no sentido de inexistir qualquer impedimento de cunho financeiro-orçamentário.

No mesmo sentido se manifestou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,



no exercício de sua competência para análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições, nos termos do art. 79 do citado Regimento Interno.

Por fim, esta Procuradoria do Poder Legislativo, em não sendo competente para se pronunciar sobre os aspectos contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a proposição deste Projeto de Lei Substitutivo, razão pela qual opina favoravelmente à tramitação da proposição.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapemirim/ES, 18 de novembro de 2019.

**Lidiane Bahiense Guio**  
Procuradora Geral Legislativo